



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 1.723, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Institui a nota fiscal de serviços eletrônicos e o sistema eletrônico de escrituração fiscal.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais na Lei Orgânica Municipal.

Considerando que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

Considerando o disposto na Constituição Federal, especialmente, o inciso XXII do artigo 37 e;

Considerando a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN.

Decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Guaranésia, que é o documento emitido e armazenado



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização, de emissão obrigatória dos prestadores de serviços inscritos no cadastro imobiliário de contribuintes ou com atividades econômicas no território do Município, com o objetivo de registrar à prestação de serviços.

§1º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços será de utilização obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviços do Município, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISSQN, considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Guaraniésia.

§2º É vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

§3º Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas – NFS – nos endereços eletrônicos disponibilizados pelo Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização, podendo em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio do site: www.prefguaranesia.mg.gov.br, utilizando o link nota fiscal, mediante utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastro, também regulamentado neste decreto.

Art.3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras informações:

I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art.4º Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído até a regularização de sua situação cadastral.

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-e



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 5º O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica NFS-e será disponibilizado no endereço eletrônico: www.prefguaranesia.mg.gov.br.

§1º. O prestador de serviço emitirá obrigatoriamente a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço individualizada por tipo de serviço prestado.

§2º. A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura Municipal de Guaraniésia constante na página eletrônica.

§3º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, iniciando com número 1 (um), para cada estabelecimento do prestador de serviço estabelecidos.

§4º. O contribuinte que, devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades ao Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização para suspensão das obrigações acessórias, ficando sujeitos as penalidades previstas em lei.

Art.6º Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

- I – todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Guaraniésia que recolham ISSQN com base no preço dos serviços prestados; e
- II – os tomadores de serviços, sediados no Município de Guaraniésia, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN.

§1º A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no caput se dará a partir de 1º de julho de 2014, estando disponível facultativamente a partir de 02 de junho de 2014

§2º A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no caput se dará a partir de 1º de julho de 2014, estando disponível facultativamente a partir de 02 de junho de 2014.

§3º A obrigatoriedade para geração de guias para pagamento determinada no caput se dará a partir de 02 de junho de 2014.

Art. 7º O Recibo Provisório de Serviço – RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utiliza a NFS-e no eventual impedimento da emissão “on-line” desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§1º. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFSe e seguirá o modelo adotado pela Prefeitura que estará disponível no sistema.

§2º O RPS deverá ser convertido em NFSe até o final do respectivo mês de competência.

§3º Excepcionalmente, as empresas que emitem nota fiscal conjugada ou que optarem pela emissão do RPS em sistema próprio desde que autorizado pela Prefeitura, poderão convertê-los em NFSE até o dia 05 do mês subsequente ao de sua emissão.

§4º Será autorizada a emissão de RPS em sistema próprio, mediante requerimento do interessado, desde que a data da NFSe seja a mesma da emissão do RPS.

Art. 8º No caso de serviços de construção de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo órgão competente, que também deve ser emitida por obra, na forma da legislação própria.

Art. 9º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10. Cabe ao Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Os contribuintes que estejam autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador no Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização, e poderá ser emitida diretamente do sistema de gestão da nota fiscal eletrônica da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 12. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

Art. 13. Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pelo Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 14. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, deverão solicitar seu



Prefeitura Municipal de Guaraniésia

MINAS GERAIS

cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pelo Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar ao Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I – ficha de Cadastro devidamente assinada pelo responsável legal
- II – cópia do contrato social e última alteração, se houver;
- III – cartão CNPJ;
- IV – cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
- V – comprovante de endereço atualizado; e,
- VI – cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo ao Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de Gestão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no ambiente Web

§ 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de gestão de nota fiscal eletrônica de serviços enviará e-mail automaticamente ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de gestão de nota fiscal eletrônica de serviços e emitir, consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, por ele emitidas.

§ 5º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

§ 6º. É obrigatório a apresentação dos documentos listados no § 1º deste artigo para a liberação da senha de acesso ao sistema, podendo o Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização admitir declaração do contribuinte que conste todos os dados da locação, em substituição ao item VI do referido parágrafo.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV
DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NFS-e

Art. 15. Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica o contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, quando prestarem serviços a consumidores finais não cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e os profissionais liberais e autônomos enquadrados no regime de recolhimento do ISS por valores fixos anuais.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual – MEI, mencionado no caput, não está dispensado de efetuar o recolhimento do ISSQN quando obrigados à retenção do imposto.

Art. 16. Ficam dispensados da emissão de NFS-e para cada operação os prestadores dos serviços a seguir relacionados, devendo emitir a NFS-e, englobando os serviços prestados no período, na seguinte conformidade:

I – pelo menos uma NFS-e mensal, nos casos de prestadores de serviços cujo faturamento no mês seja igual ou inferior ao valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos;

II – pelo menos uma NFS-e mensal, nos casos de cobrança por meio de carnês ou boletos mensais, mantendo relatório referente aos tomadores de serviços pertinentes à NFS-e emitida, para os serviços de:

- a) planos ou convênios de saúde;
- b) planos ou convênios funerários;
- c) educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza;
- d) ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

III – pelo menos uma NFS-e diária, discriminando a quantidade e o preço de cada operação, para os serviços de:

- a) transporte municipal;
- b) casas lotéricas;
- c) agência de correios;
- d) diversões, lazer, entretenimento e congêneres;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

e) estacionamento de veículos;

Art. 17. A comunicação entre os usuários do sistema e a Prefeitura será feita por meio de recursos do próprio sistema ou de e-mail cadastrado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização enviará por e-mail a deliberação sobre o pedido de autorização.

Art. 18. Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência.

Art. 19. Não será permitida a emissão de carta de correção que esteja relacionada com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número e a série da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VI - a indicação do local de incidência do ISSQN;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. Será permitida, por carta de correção, a inclusão de informações no campo “discriminação dos serviços e informações relevantes”, somente em referência ao local da obra, quando não especificada.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 20. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Estão obrigados à Escrituração Eletrônica:



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

I – os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no Município de Guaranésia e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN.

II - as pessoas jurídicas, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do art. 29 do Código Tributário do Município de Guaranésia.

§ 2º - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

Art. 21. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O disposto no caput deverá ser atendido mesmo que não haja movimento no mês.

§ 3º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão dedívda para efeitos de cobrança do imposto não pago.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 22. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I – aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;

II - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP – Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia

MINAS GERAIS

III – aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

§ 3º - Os contribuintes não estabelecidos no Município de Guaraniésia e obrigados a recolher o imposto deverão utilizar a guia avulsa disponível no sistema eletrônico.

CAPÍTULO VII

DA INUTILIZAÇÃO DOS IMPRESSOS FISCAIS

Art. 23. Os atuais documentos fiscais impressos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A partir da aprovação do Cadastro Eletrônico do Contribuinte - CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo Único. As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput deste artigo, deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias após este prazo, ao Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização para a devida inutilização.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 25. O Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo Único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 26. O Departamento Municipal de Cadastro, Tributos e Fiscalização poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

Art. 27. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 28. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio do Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 29. O responsável pelo Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 02 de junho de 2014

Guaraniésia, 20 de maio de 2014.

João Carlos Minchillo
Prefeito do Município